

PROCESSO - A. I. Nº 203459.0017/05-0
RECORRENTE - WU SUI SANTOS & CIA. LTDA. (NAN MEI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0482-04/05
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/12/2006

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0418-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 23/08/2005, que exige ICMS no valor total de R\$1.600,34, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Os membros da JJF acordaram que:

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo contribuinte e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

O recorrente alegou em sua defesa que utilizou notas fiscais de venda a consumidor e nota fiscal série única no período fiscalizado, além de que houve intervenção no ECF. Entretanto, não apresentou nenhum documento em sua peça defensiva que pudesse elidir a ação fiscal.

De acordo com o art. 143 do RPAF/99: “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Diante disso, os membros da primeira instância concluíram pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 37/38, alegando que o valor das vendas foi superior ao informado pela Administradora de Cartão de Crédito nos meses de fevereiro, março, junho, agosto a novembro de 2004, o que ocasionou em recolhimento a maior pelo recorrente no valor R\$ 2.494,85, sendo devido a restituição por parte do Estado.

Ainda assim, alega que nos meses de janeiro, abril, maio, julho e dezembro de 2004 não foram apuradas pelo auante vendas realizadas através de notas fiscais de venda ao consumidor (D-1), e por isso foi constatada a diferença.

Para comprovar a alegação o recorrente junta as cópias das referidas notas fiscais e as segundas vias dos comprovantes emitidos pelas respectivas operadoras.

Diante disso, requer a Improcedência da autuação.

Em Parecer de fls. 313/315, o ilustre representante da PGE/PROFIS emitiu opinião de que os valores a maior referentes aos meses de fevereiro, março, junho, agosto a novembro de 2004 não foram comprovados pelo recorrente que são decorrentes de vendas por intermédio de cartão de crédito ou débito. Ademais, mesmo que fosse constatada a diferença não teria sido pago nenhum imposto a maior.

Entendeu o ilustre representante que em grande parte dos documentos trazidos aos autos não há coincidência entre os valores informados no documento de ECF e a nota fiscal de venda ao consumidor. Embora parte da documentação esteja eivada de invalidade formal, existem outros documentos que possuem informações coincidentes, razão pela qual, em busca da verdade material, solicitou diligência fiscal com base no art. 118, § 3º do RPAF, para que fossem analisados os documentos acostados ao Recurso Voluntário.

Esta 1ª CJF, em decisão de fl. 317, deferiu a diligência.

Em informação fiscal de fl. 322, o Auditor Fiscal ponderou que a autuação deveria ser mantida face às inconsistências constantes nos documentos apresentados pelo recorrente.

Fundamenta sua alegação informando que as notas apresentadas não trazem nome dos destinatários, impossibilitando estabelecer-se a conexão entre elas e os comprovantes do cartão de crédito; também que grande parte dos valores não são coincidentes, aparecem anotações manuscritas nos comprovantes afirmando que a diferença entre a nota e o comprovante do cartão foi paga em dinheiro; e ainda aparece mais de um comprovante para a mesma nota, ou um comprovante para diversas notas. Apresenta planilha com análise das notas.

Em manifestação de fls. 344/345, o recorrente insurge-se contra a informação fiscal alegando:

As notas fiscais não contêm os nomes dos destinatários assim como os cupons fiscais emitidos pelo ECF, entretanto estes últimos são considerados enquanto que se nega o reconhecimento daquelas. Os valores não são coincidentes, porque em algumas situações o consumidor efetua parte do pagamento em espécie e o restante paga através de cartão de crédito e/ou débito. São emitidos mais de um comprovante para a mesma nota porque o consumidor realiza a compra em mais de um cartão.

Entende que as inconsistências indicadas pelo preposto autuante não se configuram porque demonstram práticas usuais no comércio para estimularem as vendas.

Reitera o pedido de Improcedência da autuação.

Em novo Parecer, o ilustre representante da PGE/PROFIS entendeu, que em razão do recorrente não ter apresentado a documentação original, ou photocópias de inteiro teor que pudessem comprovar a realização das operações registradas nos supostos documentos fiscais colacionados aos autos, nada obstante a busca pela verdade material, o Auto de Infração deve ser julgado procedente porque não se pode protelar indefinidamente o PAF em busca de provas que cabem ao contribuinte.

Portanto, conclui pelo Improvimento do Recurso Voluntário em virtude dos elementos probatórios que se encontram nos autos.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

A presunção objeto do presente Auto de Infração é referente a declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito, que autorizam a presunção de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No presente caso, o recorrente não comprovou documentalmente o que alegou, tendo em vista a imprestabilidade do material anexado aos autos. Como bem ressaltou o auditor responsável pela

revisão da documentação, o material fotocopiado e com sobreposição de documentos impedindo a visualização integral do seu conteúdo, não serve de contraprova legítima e autêntica capaz de ensejar o cancelamento da autuação.

Outrossim, o contribuinte poderia na oportunidade de contraditar o Parecer ASTEC apresentar a documentação original ou, ao menos, photocópias de inteiro teor que pudessem sinalizar para a ocorrência da situação de fato por ele apontada que viesse a comprovar a realização das operações registradas nos supostos documentos fiscais colacionados aos autos. Todavia, limitou-se a negar o cometimento da infração, o que não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 143, do RPAF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 203459.0017/05-0 lavrado contra **WU SUI SANTOS & CIA. LTDA. (NAN MEI)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.600,34, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS